



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

PARECER 008/2024

Projeto de Lei Complementar Nº 002/2023

Autoria do Poder Executivo

“INSTITUI A GRATIFICAÇÃO MENSAL AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO DO IPASJM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE JERÔNIMO MONTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Senhor Presidente
Nobre Vereadores,

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Nº 002/2024 de Autoria do Poder Executivo que dispõe sobre: **“INSTITUI A GRATIFICAÇÃO MENSAL AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO DO IPASJM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE JERÔNIMO MONTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Na justificativa do Sr. Prefeito o presente projeto de lei visa adequar a legislação municipal à legislação federal.

É o breve relatório.

Análise Jurídica

1. Da Legislação

A Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

II – dispõem sobre:



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;

2. Do Quórum e Procedimento

Para aprovação da presente proposta é necessário a aprovação por **maioria absoluta**, ou seja, a metade mais um dos vereadores que compõe a Casa de Leis, em dois turnos, sendo votação nominal, de acordo com o artigo 200 e seguintes do Regimento Interno.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora não votará de acordo com o artigo 195, inciso III do Regimento Interno, salvo a incidência de empate.

3. Das Comissões Permanentes

Por fim, segundo artigo 181 do Regimento Interno, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com o prazo de 08 (oito) dias para o Relator emitir o parecer, segundo o artigo 80, § 2º, após encaminhamento desta Procuradoria.

Segundo Artigo 77, II, alínea g, do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão analisar matérias que envolvam exercício dos direitos inerentes à mulher, devendo o projeto em tela ser apreciado pela mesma.

Conclusão

Diante de todo exposto, entendemos que a propositura não apresenta vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, esta Procuradoria OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar de Autoria do Poder Executivo Nº 002/2024.

No que tange ao mérito, não iremos nos pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Encaminhamento para apreciação dos Nobres Edis.

Jerônimo Monteiro, ES, 16 de fevereiro de 2024.

ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral CMJM
OAB/ES 19.707